AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.228 - MT (2020/0073223-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O
		ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUESTIONAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória ficam superados os questionamentos a respeito da prisão cautelar.

2. Não cabe, no presente *mandamus*, discutir a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente em outra ação penal (n. 46787-51.2018.8.11.0042) que não guarda qualquer relação com o presente feito.

3. Quanto à alegação de que o paciente faria jus ao regime domiciliar em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte *a quo*, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Assim, em se tratando de **execução definitiva**, a defesa deve formular previamente seu pleito perante o Juízo das Execuções Criminais, autoridade competente para o primeiro exame de suas alegações.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568228 - MT (2020/0073223-8)

RELATOR	**: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	: ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUESTIONAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória ficam superados os questionamentos a respeito da prisão cautelar.

2. Não cabe, no presente *mandamus*, discutir a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente em outra ação penal (n. 46787-51.2018.8.11.0042) que não guarda qualquer relação com o presente feito.

3. Quanto à alegação de que o paciente faria jus ao regime domiciliar em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte *a quo*, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Assim, em se tratando de **execução definitiva**, a defesa deve formular previamente seu pleito perante o Juízo das Execuções Criminais, autoridade competente para o primeiro exame de suas alegações.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.228 - MT (2020/0073223-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA contra decisão por mim proferida, indeferindo liminarmente o *habeas corpus* com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ (e-STJ fls. 377/379).

Inconformado, o agravante reitera os fundamentos utilizados no *habeas corpus*, argumentando ser portador de doença cardíaca, hipertensão arterial e sofrer de dispinéia, encontrando-se, assim, no grupo de risco diante da pandemia causada pelo COVID-19.

Ao final, pede a reconsideração da decisão anterior ou que *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.228 - MT (2020/0073223-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O
ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUESTIONAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERADO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória ficam superados os questionamentos a respeito da prisão cautelar.

2. Não cabe, no presente *mandamus*, discutir a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente em outra ação penal (n. 46787-51.2018.8.11.0042) que não guarda qualquer relação com o presente feito.

3. Quanto à alegação de que o paciente faria jus ao regime domiciliar em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte *a quo*, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Assim, em se tratando de **execução definitiva**, a defesa deve formular previamente seu pleito perante o Juízo das Execuções Criminais, autoridade competente para o primeiro exame de suas alegações.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de alterar a conclusão firmada na decisão agravada (e-STJ fls. 378/379):

> ***[...]***
>
> ***No caso, o habeas corpus foi extinto na origem porque a sentença já havia sido submetida à revisão do Tribunal, em sede recuso de apelação, inclusive com a certificação do trânsito em julgado (e-STJ fl. 131):***
>
> > *Quanto às alegações referentes a nulidades da prisão do Paciente ou no trâmite da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada em recurso próprio para tanto. In casu, verifica-se que houve interposição de apelo, o qual já foi até mesmo julgado, com trânsito em jugado certificado, de modo que é imperioso o reconhecimento de preclusão da matéria.*
> >
> > *Além domais, o habeas corpus não pode ser utilizado de forma indiscriminada como sucedâneo recursal, pois, o writ não é um remédio universal, polivalente, destinado a substituir outros procedimentos ou recursos estabelecidos em lei.*
>
> ***Portanto, em se tratando de sentença com trânsito em julgado, não há falar mais em prisão preventiva.***
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA.*
> >
> > *SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> >
> > *1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar, porquanto a prisão tornou-se definitiva.*
> >
> > *2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 84.210/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009)*

De outro vértice, não cabe aqui discutir a legalidade da prisão

preventiva decretada contra o paciente em outra ação penal (n. 46787-51.2018.8.11.0042) que não guarda qualquer relação com o presente feito.

Por fim, no que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado apela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é da Corte Maior que "o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019).

Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, in verbis:

> *Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.*
>
> *Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:*
>
> *I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções;*
>
> *II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e*
>
> *III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.*

Assim, em se tratando de **execução definitiva**, a defesa deve formular previamente seu pleito perante o Juízo das Execuções Criminais, autoridade competente para o primeiro exame de suas alegações. Eventuais inconformismos acerca desta decisão é que estariam sujeitos ao controle do Tribunal Estadual.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0073223-8

AgRg no HC 568.228 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10045703420208110000 226353620188110042 330065920188110042

PAUTA: 28/04/2020 JULGADO: 05/05/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODOLFO AMORIM MOLINA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O
		ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
CORRÉU	:	RENATO CUNHA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O
		ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 568.228 / MT

Número Registro: 2020/007322-38

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10045703420208110000 226353620188110042 330065920188110042

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODOLFO AMORIM MOLINA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O
		ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
CORRÉU	:	RENATO CUNHA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGER LUCAS CARDOSO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O
		ADEMIR ROSA GOMES - MT011390O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020